

# As discontinuidades da Educação: análise das constituições outorgadas dos séculos XIX e XX

Aline Cristina Miranda<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata da apresentação do estudo realizado acerca dos aspectos históricos que perpassaram o processo de universalização da educação pública (educação básica). Para tanto, recorreu-se a investigação analítica sobre a historicidade das Constituições de 1824, 1937 e 1967, por meio de autores como Cury (2014), Fávero (2001), Horta (2001), entre outros. Conclui-se que a educação brasileira foi calcada entre disputas sociais e econômicas em desenvolvimento, o que provocou a formulação sem a inclusão dos negros (e, conseqüentemente, de seus descendentes) e das mulheres. Quando estas finalmente tiveram acesso à escola, foram atingidas por um cenário de sucateamento escolar, consequência da falta de investimentos satisfatórios. Este estudo explica como a educação foi erigida sob o preceito da exclusão, numa nação que se dizia democrática, visto que as Constituições apresentadas resguardavam o direito à educação para todos os cidadãos; porém, não especificavam quem era reconhecido como tal.

**Palavras-chave:** Constituição. História da Educação. Exclusão.

## Discountinuities of education: analysis of constitutions granted centuries XIX and XX

### ABSTRACT

This article deals with the presentation of the study carried out on the historical aspects that pervaded the process of universalization of public education (basic education). For that, we made an analytical research on the historicity of the Constitutions of 1824, 1937 and 1967, through the authors (CURY, 2014); (FÁVERO, 2001); (HORTA, 2001); (ROCHA, 2001); (SUCUPIRA, 2001). We conclude that Brazilian education was based on social and economic disputes that were under development. It is formulated without the inclusion of blacks and, consequently, of their descendants and women. In fact, when they had access to school, they were soon hit by school scrapping as a consequence of the lack of satisfactory investments. The study explains how education was erected under a nation of excluding democracy because the Constitutions presented safeguard the right to education for all citizens; however, it was not specified who they recognized as citizens.

**Keywords:** Constitution. History of Education. Exclusion.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação brasileira, considerando-se o seu sistema de ensino, é marcada historicamente pela formulação e reformulação de projetos, ações, diretrizes, métodos antes de apresentar os resultados esperados. Esses sucessivos processos são sentidos frequentemente pelos atores da educação pública por meio de rupturas, justificadas ora

---

<sup>1</sup>Mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduada em Pedagogia pela (PUC Minas). E-mail: alinecristina032@outlook.com.

como forma de atualizar o ensino, ora com decorrente da falta de recursos satisfatórios para dar continuidade no projeto iniciado.

Com base nessa percepção, buscou-se realizar a investigação acerca dos aspectos históricos perpassados durante o processo de universalização da educação pública, como gratuita e laica no Brasil, apontando como se deu esse processo, por meio da análise das Constituições Brasileiras que sofreram outorga na conjuntura entre o século XIX e XX – período compreendido de 1824 a 1967. Uma Constituição “da qual se diz outorgada, é fruto de um regime autoritário ou mesmo ditatorial” (CURY, 2014, p. 11). Já uma Constituição que se diz proclamada advém do fato de que esta “se vê precedida de um processo constituinte que, por sua vez, depende de eleições populares voltadas para este fim” (CURY, 2014, p. 10).

Para tanto, foi resgatada a historicidade da educação, através das Constituintes que foram outorgadas, considerando-se os trabalhos dos autores Cury (2014), Fávero (2001), Horta (2001), Rocha (2001) e Sucupira (2001), que abordam as Constituições de 1824, 1937 e 1967.

Destarte, foi realizada a análise do aporte teórico, a fim de apresentar como a educação foi implementada no bojo dessas Constituições e como, apesar da promulgação da Constituição cidadã de 1988, essas Constituições outorgadas ainda geram repercussões no sistema educacional brasileiro até os dias atuais. Isso reflete a vulnerabilidade do ensino calcado na transitoriedade governamental.

Em vista disso, estruturou-se o estudo da seguinte forma: após a introdução, apresentar-se-ão as Constituições em ordem cronológica, para facilitar a compreensão e, assim, favorecer a visualização dos resquícios que umas possuem sobre as outras; a seção seguinte tratará da Constituição de 1824: a educação no Brasil Império; a terceira apontará os preceitos da Constituição de 1937: a educação no Estado Novo; na sequência, apresentar-se-á a Constituição de 1967: sob a égide do Regime Militar; e, por fim, o último tópico se desdobrará sobre algumas conclusões da investigação realizada, sobretudo apontando a importância de pesquisas e demais investigações a respeito da educação sob a perspectiva histórica.

## **2 A CONSTITUIÇÃO DE 1824: A EDUCAÇÃO NO BRASIL IMPÉRIO**

Em, 1824, foi outorgada a Constituição do Império, “após a dissolução da Assembleia Constituinte pelo imperador” (SUCUPIRA, 2001, p. 55), sendo assim, o mandatário impôs o seu próprio projeto. A Constituição, de caráter centralizador, quanto

à educação, estabeleceu em texto a garantia dos cidadãos do Brasil, os direitos políticos tendo como base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, além de decretar como gratuita a instrução primária<sup>2</sup>. Faz-se importante ressaltar quem a lei considerava como cidadãos brasileiros. De acordo com o Título II, artigo 6º (BRASIL, 1824)

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação. (BRASIL, 1824).

Todavia, os autores Cury; Reis; Zanardi (2018) apontam que os escravos eram “considerados propriedade de outrem, um *semovente*, não os cabia serem tidos como cidadãos, com isso causando desigualdades e discriminação” (CURY; REIS; ZANARDI, 2018, p. 21). Ademais, ignorando este fato, a Comissão de Instrução Pública elaborou e apresentou o projeto de “criação das escolas de primeiras letras ou pedagogias em toda a cidade” (SUCUPIRA, 2001, p. 58). As discussões na Comissão perpassaram sobre as terminologias usadas, o que gerou oposição por parte dos deputados, do termo pedagogia em detrimento de escola de primeiras letras (*idem*).

Segundo Cury (2014) eram considerados cidadãos “apenas os nascidos livres, os naturalizados e libertos. Com isso, o acesso à instrução primária pública era interdito aos escravos”. (CURY, 2014, p. 25) e indígenas. As mulheres também foram excluídas da abrangência da lei. Isso ocorre, pelo fato das mulheres “pela concepção organicista da época, se limitavam a uma cidadania passiva. O voto era privativo ao sexo masculino e regia pelo voto censitário”. (CURY, 2014, p. 25).

Observa-se quão excludente é esta Constituição calcada na estrutura escravocrata, ao vetar o direito de ser cidadão do país aos negros aqui escravizados. Não obstante, as pessoas deficientes, também, foram proibidas ao acesso ao direito político, como se vê pelo “Art. 8. Suspende o exercício dos Direitos Politico I. Por incapacidade

---

<sup>2</sup> Isso corresponderia, parcialmente, ao Ensino Fundamental I, na nomenclatura atual – do antigo 1º ao 4º ano.

physica, ou moral”. (BRASIL, 1824). Cury, Reis e Zanardi (2018) apontam que os escravos eram “considerados propriedade de outrem, um *semovente*, não os cabia serem tidos como cidadãos, com isso causando desigualdades e discriminação”. (CURY, REIS, ZANARDI, 2018, p. 21).

Essa Constituição tinha o princípio da inviolabilidade dos direitos, como pode ser observado no artigo 179 da Lei Maior:

[...] A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império de maneira seguinte:

§- A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos;

§ - Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas artes e artes. (BRASIL, 1824)

Assim, poucos cidadãos brasileiros tinham o direito a gozar da garantia expressa pelo Art. 179, qual seja: “XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”. (BRASIL, 1824). Ademais, ignorando este fato, a Comissão de Instrução Pública elaborou e apresentou o projeto de “criação das escolas de primeiras letras ou pedagogias em toda a cidade” (SUCUPIRA, 2001, p. 58).

Constava, também, o direito à continuidade de estudos, estabelecido no corpo da Lei Maior no Art. 179 – “XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes” (BRASIL, 1824). As discussões na Comissão perpassaram sobre as terminologias usadas, o que gerou oposição por parte dos deputados, ao termo pedagogia, em detrimento de escola de primeiras letras. (SUCUPIRA, 2001).

Este projeto acrescido por emendas tornou-se, a primeira lei geral do Brasil, sendo a lei de 15 de outubro de 1827. Esta lei determinava que em “todas as cidades, vilas, e lugares mais populosos haveria escolas de primeiras letras que fossem necessárias” (SUCUPIRA, 2001, p. 58). O número delas e a situação em que se encontravam seriam indicados pelos presidentes em conselho preestabelecido, sendo ouvidos nas câmaras municipais respectivas.

Foi estabelecido, também, como deveria ser exercido o trabalho dos professores, assim, o artigo 6º da lei erigida declarava como conteúdos:

[...] ler e escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional e os princípios da moral cristã e a doutrina da religião católica romana, proporcionadas ás compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. (SUCUPIRA, 2001, p.).

O projeto versava, também, sobre a constituição de um currículo a ser executado pelos docentes, determinando como seria a formação, a qualificação e a remuneração dos professores. Contudo, com a falta do pagamento e atratividade salarial dos docentes, não houve êxito a política aplicada.

Lino Coutinho citado por Newton Sucupira (SUCUPIRA, 2001, p. 59) aponta que as escolas femininas do Império foram as mais prejudicadas. Em, 1832, o funcionamento das escolas femininas não chegava a 20, em todo o Império. Conforme Cury, Reis e Zanardi (2018), “Até 1834, o Império, enquanto detentor dos poderes gerais teve a responsabilidade de manter tais escolas com *oferta gratuita* aos que viesse procurá-la.” (CURY; REIS; ZANARDI, 2018, p. 22, grifo dos autores).

Nesse mesmo ano, foi firmado o Ato Adicional de 1834, a primeira ocorrência de descentralização dos poderes sobre o ensino, ou seja, a instrução do Império para as Províncias. O Art. 10, que dispunha as competências para a Assembleia legislar, estabeleceu as seguintes determinações:

§ 1º Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

§ 2º Sobre instrução publica e estabelecimentos proprios a promover-a, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem creados por lei geral. (BRASIL, 1834).

Para Cury, Reis e Zanardi (2018), essa imprecisão acerca do responsável pelo ensino resultou no “jogo de empurra entre os poderes gerais e provinciais, evidenciando que o ensino primário não era prioridade para nenhum dos níveis do governo”. (CURY; REIS; ZANARDI, 2018, p. 22). Esse descentramento sempre foi realizado de forma que as províncias (futuros estados) dispusessem o ensino fundamental, ao passo que “sempre coube aos “poderes gerais” [futura União] o controle do ensino superior e em boa parte do ensino secundário (em especial na Capital do Império/República)” (*idem*).

Mediante o exposto, pode-se observar que o direito assegurado pela Constituição de 1824, “para todos os cidadãos”, como versava a lei, não abrangia igualmente a sociedade que estava se constituindo no período. Este só era atendido caso houvesse procura por aqueles que tinham de fato o direito resguardado, pois o ensino não era uma prioridade para o Império.

Cury (2014) contextualiza o Império, em relação à organização da sociedade brasileira, como um país que

[...] foi colonizado por uma potência ibérica, Portugal, cujo contexto de Metrópole articulado a um catolicismo contra reformista determinou um modo autoritário de se relacionar com as populações nativas e com outras que aqui chegaram. Assim, os índios eram considerados “bárbaros” e os africanos, trazidos á força, tornaram-se escravos, uma “propriedade do outro”. Para esses contingentes humanos, a educação escolar não foi objeto de cogitação especial. Para eles bastava a doutrinação ou a catequese. Desse modo, o ler e o escrever eram considerados dispensáveis para quem não era visto senão como força de trabalho. Essas populações deveriam ser ouvintes, escutando docilmente a palavra dos outros. (CURY, 2014, p. 22).

Esse era olhar sobre as minorias que compunham a sociedade brasileira. Apesar de alguns Atos e Leis inserirem, paulatinamente, esta população na educação, esse fato trouxe reflexos para as décadas e séculos subsequentes. Aponta-se que, dado o contexto histórico e, sobretudo, o político, essa Constituição define, por um longo período da história política, as incertezas para a grande população negra que constituía o país.

### **3 A CONSTITUIÇÃO DE 1937: A EDUCAÇÃO NO ESTADO NOVO**

Desde já, faz-se necessário apresentar alguns pontos importantes, no que respeita à Constituição de 1934, para assim, discorrer acerca da Constituição de 1937. Serão resgatados os trâmites que antecederam a outorga realizada pelo então governante Getúlio Vargas.

Em 1930, o regime da República Velha, de 1891, chegou ao fim. Isso ocorreu por meio da revolução de caráter interventista, liderado por Getúlio Vargas, que ascendeu ao governo como chefe provisório, governando por decretos, assim, centralizando o poder. Os decretos exarados usavam expressões como “nacional”, “geral”, “comum” e “para todos”. Vargas fez várias declarações para ganhar legitimidade frente ao governo, dentre as quais a promessa de convocar uma Assembleia Constituinte (CURY, 2014).

Este Governo Provisório buscava a superação dos dualismos, mediante aos controles exercidos pelo Estado, portanto, após onze dias à frente do governo, foi criado o Ministério da Educação e da Saúde Pública. Nesse momento, a educação brasileira era configurada como a pior da América Latina.

Não obstante, o governo estava postergando a decisão de convocar a Assembleia Constituinte, gerando assim, a Revolução Paulista de 1932. Após a finalização dessa Revolução, que pressionava o governo, Vargas encaminhou a proposta de Assembleia Constituinte, para iniciar as discussões, já que, “neste momento houve uma enorme

pressão no sentido de dotar o país de regras nacionais de educação e que fossem postas na Constituição” (CURY, 2014, p. 29).

Essa revolução foi um termômetro educacional, pois, surgiu o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, em 1932, responsável pela criação nacional da escola pública no Brasil. Com isso, a escola pública nasceu do direito da aprendizagem dos alunos, sendo, mais do que gratuita, devida ao fato de ter a liberdade de pensamento. Nesse momento, a escola privada também conquistou o direito de exercer o ensino. Essa “política de equiparação entre escolas públicas e escolas privadas, pela oficialização e equivalência de ambas, promovida agora de forma não restrita, favoreceu o grande “boom”, de expansão do ensino secundário de caráter privado nas décadas de 1930 e 1940” (ROCHA, 2001, p. 137).

Estaria inaugurada a dupla rede educacional que tensionaria todo o desenvolvimento educacional do país, até o século XXI. Todavia, o colégio privado, ao contrário da escola pública, fica tolhido para exercer tomada de partido, frente às problemáticas, acarretando a limitação da liberdade de expressão dos docentes.

A gratuidade do ensino público recai sobre o direito do aluno em aprender; o Manifesto defendia a democratização do acesso, a garantia do ensino e criticava a falta de continuidade dos projetos voltados para a educação, denunciando a falta de investimentos financeiros para o seu desenvolvimento. Assim, foram inseridas tanto nas discussões na Constituinte, quanto na própria Carta Magna, “a gratuidade no âmbito nacional nas escolas públicas e a obrigatoriedade para todos dentro de uma certa faixa etária” (CURY, 2014, p. 29).

Cury (2014) discorre, também, sobre a de promoção da autonomia dos Estados e Municípios sobre a permanência da instrução primária ser gratuita e obrigatória no ensino oficial, resguardando o financiamento educacional, por intermédio da arrecadação de impostos. Também, incumbia a formulação de um Plano Nacional de Educação para o estabelecimento de metas e diretrizes, evidenciando, enfim, a educação como um direito, como afirmam Cury, Reis e Zanardi (2018):

A Constituição de 1934, ao inscrever a educação como direito do cidadão e obrigação dos poderes públicos, a tornou gratuita e obrigatória no primário, responsabilizou os Estados em termos de sua efetivação, impôs percentuais vinculados para o bom êxito desta efetivação (cf. CF/34 capítulo sobre Educação) e firmou a existência de Conselhos Estaduais ao lado do Conselho Nacional de Educação a quem competiria elaborar o Plano Nacional de Educação (cf. art. 152). (CURY; REIS, ZANARDI, 2018, p. 28).

Logo, a Constituição de 1934 estabeleceu não só a descentralização da educação, mas a partilha dessa responsabilidade entre a União, os Estados e os Municípios. Então, a União ficou incumbida de elaborar as Diretrizes e Bases Nacionais, a “rede de Ensino Superior federal e particular”, ao passo que “os Estados e Municípios ficariam responsáveis pela efetivação do direito à educação no âmbito do que hoje chamamos de educação básica”. (CURY, 2014, p. 30-31).

Essa Constituição foi proclamada no dia 16 de julho de 1934, configurando-se como o marco getulista, no que tange às políticas sociais e, conferindo mais poderes ao governo federal. Além do voto obrigatório, a partir dos 18 anos, o estabelecimento do voto para as mulheres, mas continuando sendo restritivo aos mendigos e aos analfabetos. Conferiu a criação da Justiça Eleitoral, a Justiça do trabalho e as leis trabalhistas, bem como a regulamentação da jornada de trabalho para oito (8) horas diárias, repouso semanal, férias remuneradas, entre outras ações que vieram a beneficiar a população brasileira.

Ademais, esta Constituição trouxe avanços significativos à educação brasileira, principalmente, por sinalizar a gratuidade do ensino, as formas de capacitação de recursos para o seu financiamento, a organização do Conselho Nacional de Educação, que, conseqüentemente, seria responsável por elaborar o Plano Nacional de Educação, para a definição de diretrizes e metas para o ordenamento educacional da nação. Decerto que, no tocante à educação, o capítulo definido para este direito possui influências do Movimento Renovador de 1930, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (CURY, 2014).

Essa Constituição inaugurava um novo momento para o ensino no Brasil, a educação pública de caráter renovador e inclusivo, algo inédito para a nação brasileira nestes termos. Contudo, de súbito, em 1937, Getúlio Vargas outorga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 11 de novembro, de 1937, chamada, também, de “A polaca” pelo fato de ter sido inspirada na Constituição da Polônia. Como pode ser observado na imagem 1, abaixo. Além disso, iniciava algo que seria recorrente na história política brasileira – as descontinuidades – a partir desta Carta Magna, o Brasil encontrará dificuldades em consolidar os direitos básicos dos cidadãos brasileiros, com retrocessos a cada movimento de avanço frente às desigualdades e preterimento de uns para outros tantos. A desigualdade social e, sobretudo, educacional brasileira aumentava em passos largos, principalmente, para aqueles que compunham as ditas minorias formada por negros(as), mulheres, indígenas e deficientes.

Imagem 1 - Primeira página do Jornal Folha da Manhã de novembro de 1937



Fonte: Eliane Dornelas (2016)

Com inspirações autoritárias, A Constituição de 1937 rompe com a Constituição de 1934. Assim, marca-se, o golpe de estado de Vargas, dando início ao primeiro regime ditatorial da nação brasileira republicana.

No que concerne à educação, a Carta Magna agrupa a educação e a cultura, no capítulo de mesmo nome e passa a ter um papel “subsidiário com relação à educação e o papel proeminente coube à família e ao ensino privado, mesmo declarando o ensino primário obrigatório e gratuito”. (CURY, 2014, p. 38). Conforme pode ser observado nos dois artigos do capítulo Da Família que aferem essa determinação

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais. (BRASIL, 1937).

No tocante ao ensino secundário, ao normal superior (formação dos mestres para o ensino primário) e, ao ensino profissional, também sofreram outorga, por parte do governo instaurado. Ressalta-se que, nesta conjuntura vigorava a Reforma de Francisco Campos (1931). Segundo, Solange Aparecida Zotti (2006),

A reforma do Ensino Secundário, realizada através do Decreto nº 19.890/1931 e consolidada pelo Decreto nº 21.241/1932, segundo Francisco Campos, deveria reconstruir o ensino em novas bases, com o objetivo de superar o caráter exclusivamente propedêutico e contemplar uma função educativa, moral e intelectual do adolescente. O objetivo era imprimir ao ensino secundário a tarefa de preparação do adolescente para sua satisfatória integração na sociedade, que começava a fazer-se mais complexa e dinâmica. Era necessário, na visão do reformador, atualizar o ensino de acordo com as exigências do desenvolvimento industrial. (ZOTTI, 2006, s.p).

Porém, o regime autoritário que chegou ao poder tinha, também, o desejo de se impor perante o ensino primário e elementar, por meio da criação da Comissão Nacional do Ensino Primário – CNEP concretizou este feito. Desde a criação da Comissão, foram organizadas “tentativas de formulação de uma lei orgânica do ensino primário, somente concretizada após o Estado Novo” (ROCHA, 2001, p. 134), contudo essas tentativas foram frustradas:

Apesar de todos os poderes autoatribuídos pelo regime discricionário, todavia, ele foi impotente para fazer funcionar a contento aquela Comissão, bem como em aprovar a referida lei orgânica. As resistências não foram apenas as tradicionais, vinculadas aos Estados, que de modo geral resistiam a influência federal na esfera do ensino elementar, que tradicionalmente lhes pertencia; elas surgiram também da parte do segmento moderno da educação. (ROCHA, 2001, p. 38).

Isso ocorreu, porque não houve a dispensa dos pensadores renovadores que estavam discutindo sobre a educação pela/na Constituição de 1934:

Dessa forma, as intenções iniciais do Estado Novo de fazer, por exemplo, do ensino elementar um recurso de legitimação do poder, através de uma política de alfabetização massiva, fora dos sistemas escolares regulares, com conteúdos pedagógicos simplificados, eram barradas nos próprios aparelhos incumbidos de implementá-las. (ROCHA, 2001, p. 135).

Essas burocracias acabaram por impedir os planos ambicionados pelo regime autoritário, que teve dificuldades em articular as diversas ideologias presentes tanto no campo do apoio quanto no de crítica. Outra mudança significativa deste período foi a expansão das escolas particulares no Estado. O regime de Vargas promoveu a “equiparação entre escolas públicas e escolas privadas, pela oficialização da equivalência de ambas, promovida agora de forma não mais restrita, favoreceu o grande “boom”, de expansão do ensino secundário de caráter privado nas décadas de 1930 e 1940” (ROCHA, 2001, p. 137).

Neste período, inicia-se a organização de um mercado na educação brasileira, tornando-se fator intimidador das propostas públicas. Aponta-se que, o desenvolvimento da educação privada no país desenvolveu-se antes da educação básica pública propriamente dita, sobretudo no que diz respeito ao ensino secundário. O Estado passou a exercer a função de fiscalizador das escolas secundárias, ao contrário das demandas dos renovadores da época, que consistia em investimento financeiro e técnico:

O regime de 1937 exacerbou todas essas funções, como já o dissemos, tornando-as, ao longo do tempo, extremamente “primado do público” se fez, entre nós, em substituição ao papel do Estado de promovedor da universalização do acesso por meios públicos. (ROCHA, 2001, p. 137).

Após o fim da Era Vargas, em 1945 “os princípios da educação postos na Constituição de 1934 retornaram ao texto da Constituição de 1946<sup>3</sup>”(CURY 2014, p. 39), de acordo com os seguintes artigos da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946)

Art. 166 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 – O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 – A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ultraterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III – as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV – as empresas indústrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professores;

V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais e de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII – é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 – Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 – A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios.

Parágrafo único – O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos escritos limites das deficiências locais.

Art. 171 – Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único – Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 171 – Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 – As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 – O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único – A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

---

<sup>3</sup> BRASI (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) Acesso em 10 de fev. de 2019.

Art. 175 – As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. (BRASIL, 1946).

Na tentativa de superar a legislação do Estado Novo, foi realizado o movimento de seguir em diante, em busca de novas perspectivas democráticas para o desenvolvimento da educação no país. No caso brasileiro, isso se expressa em retomar as concepções, ideologias e ideais que eram precursoras de desenvolvimento social dos brasileiros, mas, as sucessivas etapas – constrói e desconstrói – da esfera política sempre promovem o caminho inverso; ao invés de seguir adiante, é necessário voltar para (re)articular os ideais e dar o próximo passo. Nas palavras de Edivaldo M. Boaventura (2001), foi expresso no fim do Estado Novo:

Chegamos a 1946. O texto constitucional é um documento político sem maiores inovações. Volta-se, de certa forma, a 1934. Talvez seja um passaporte para reingressarmos na vida democrática. É um instrumento para uma nova redemocratização que nos garantiu uma curta viagem liberal de 1946 a 1964. (BOAVENTURA, 2001, p. 194).

Assim, foram retomadas as discussões sobre a criação da Lei de Diretrizes e Bases, que foi promulgada, posteriormente, pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, “confirmando a gratuidade, a obrigatoriedade, a vinculação orçamentária e o Plano Nacional de Educação”. (CURY, 2001, p. 41).

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DE 1967: A EDUCAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME MILITAR**

Passados pouco mais de vinte anos da Proclamação da Constituição de 1946, o Brasil teve a outorga, novamente, de uma Carta de cunho autoritário. Agora, por meio de um golpe militar, denominado como Revolução de 1964, a qual perdurou por cerca de 25 anos no país. Com isso, o Brasil teve a sua Constituição de 1946 dissipada por Atos e Emendas Constitucionais aprovados ao longo do regime (HORTA, 2001).

Em 1966, o então presidente, Marechal Castello Branco, dispôs-se a “deixar uma nova Constituição que incluísse de maneira “uniforme e harmônica” estas modificações e que representasse a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução”. (HORTA, 2001, p. 202).

Com efeito, o presidente presidiu uma Comissão responsável por elaborar as diretrizes daquilo que seria o projeto definitivo. Em outras palavras, criou-se um anteprojeto da Constituição que viria a substituir a Carta Constitucional de 1946, pelo fato de esta não ser compatível com os ideais do regime instaurado.

Este projeto apresentou-se como “contraditório, autoritário e centralizador, sob o ponto de vista político; liberal e privatizante, sob o ponto de vista econômico”. (HORTA, 2001, p. 203). Concomitantemente, é decretado o Ato Institucional de nº 4, de 7 de dezembro, tratando-se de uma convocatória dos membros do Congresso para o debate, avaliação, voto e aprovação do anteprojeto. Além disso, o Ato designa “os limites de interferência do Congresso e os exíguos prazos de que disporá o mesmo para cumprir sua tarefa”. (HORTA, 2001, p. 203), evidenciando-se a centralização das tomadas de decisões por parte do regime militar. Ademais, o Congresso teve sua função como legislador minimizada e aos pouco cessada. Para tanto, o Ato Institucional justificou a necessidade de redigir uma nova Carta Magna, sob o pretexto de que:

- a Constituição vigente “já não atendia às exigências nacionais”;
- era imperiosa a necessidade de uma nova Constituição que representasse “a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução”;
- Somente uma nova Constituição poderia “assegurar a continuidade da obra revolucionária”;
- ao Congresso, que havia feito a legislação ordinária da Revolução, deveria caber também “a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;
- o Governo continuava a “deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução”. (BRASIL, 1967).

O anteprojeto foi encaminhado ao Congresso, fomentando o debate entre os senadores da casa, que se opuseram efetivamente ao projeto, pois invés de promover o fortalecimento do Estado de Direito, caminhava “em direção à institucionalização do arbítrio”. (HORTA, 2001, p. 214). A forma como foi conduzido o processo de redação de uma nova Carta Magna, também, foi alvo de objeção por parte dos Senadores. Horta (2001) expõe, de forma clara, como foi conduzido todo o trâmite legal para a aprovação da nova Constituição:

[...] os parlamentares do MDB questionaram a atribuição de “poderes constituintes” ao Congresso Nacional. Não sendo Assembleia Constituinte, o Congresso estaria revestido apenas do poder de reformar a Constituição, e nunca de substituí-la. [...] O projeto reduzia drasticamente as competências e as prerrogativas do Poder Legislativo e desfigurava totalmente todos os direitos: individuais, políticos e sociais. (HORTA, 2001, p. 215).

Em resumo, a Constituição foi aprovada no dia 24 de janeiro de 1967, apenas pelos senadores e deputados do partido Arena, após o MDB se opor totalmente com a maneira que estava transcorrendo todo o processo. (HORTA, 2001). Contudo, apenas em março do mesmo ano que a Carta entrou vigor, pois “Costa e Silva substituiu o presidente Castelo Branco, cujo mandato tinha sido prorrogado até aquela data”. (COSTA, 2006, p. 61). Como pode ser observado na imagem 2

### Imagem 2 – Capa do Jornal do Brasil em 16 de março de 1967



Fonte: Site Toda Matéria

Porquanto se aponta no presente estudo, esta constituição recebe ressalvas por vários autores sobre a classificação da Carta-Magna ser outorgada, pelo fato de ela ter sido apreciada e votada pelo Congresso. Contudo, o trâmite democrático de convocação de uma Assembleia Constituinte foi atropelado por um regime que buscou adequar a legislação nacional, conforme sua ideologia.

Conforme explana Osmar Fávero (2001), em estudo sobre a Educação no Congresso Constituinte de 1966-67 e seus contrapontos:

[...] o esvaziamento do Congresso Nacional e o modo como o Congresso Constituinte foi coagido a legitimar a Constituição emersa do Golpe Militar, pode-se entender o “vazio” das discussões sobre a educação, num período “cheio” de intervenções no setor. (FÁVERO, 2001, p. 253).

Assim, a autora Emília Viotti Costa (2006) corrobora a discussão ao esclarecer sobre os principais aspectos, a respeito desta Lei Maior:

A constituição de 1967, que vigorou até 1988 com várias emendas, era essencialmente autoritária e, em alguns aspectos, fazia lembrar o Estado Novo, o que não deixa de ser uma ironia, tendo em vista o horror que os militares, então no poder, tinham de Vargas e de seus sucessores. Como aquela, foi uma Constituição extremamente centralizadora, trazendo para o âmbito da União competências que anteriormente pertenciam aos estados e

municípios. Seguindo os passos da Carta de 1937, reforçou os poderes do presidente da República, ampliando enormemente a sua esfera de ação, enquanto o Legislativo e o Judiciário tiveram suas atribuições ainda mais limitadas. (COSTA, 2006, p. 162).

Em decorrência disso, a educação sofreu várias mudanças, como a ampliação da educação de quatro para oito anos. Iniciou o fim da dignidade salarial dos professores, devido ao arrocho dos salários. Foram construídos prédios escolares, conforme o modelo de panóptico (CURY, 2014). Segundo Osmar Fávero (2001), é importante destacar que, o regime,

Tratou-se de adequar o projeto educacional, em todos os níveis e em todas as modalidades do ensino e da formação profissional, ao novo projeto nacional. Para tanto, princípios, diretrizes, experiências, mecanismos e instrumentos foram abandonados, extintos ou substituídos. (FÁVERO, 2001, p. 253).

Também ocorreram alterações quanto ao ensino superior. Após a pressão da União Nacional dos Estudantes – UNE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), o governo foi pressionado a fazer a Reforma Universitária, sendo erigida a lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Tornou-se, assim, uma reforma ditada pela sociedade civil, demandada por parte dos alunos, relativa ao ensino, à pesquisa e à extensão, estabelecendo as normas para o gerenciamento da organização “e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências” (BRASIL, 1968). Além disso, houve a extinção da cátedra das instituições, o que fez surgir os departamentos e colegiados dentro das universidades do país.

Não obstante, Segundo Cury (2014, p.41-42), a Carta de 1967, ao destituir a “vinculação obrigatória do percentual dos impostos, para a educação”, provocou a ruptura do desenvolvimento educacional vigente nos anos de reestabelecimento da democracia, após a Era Vargas.

De acordo, com Horta (2001), várias frentes de resistências foram criadas apesar da dura repressão, pelos ditadores, quanto aos protestos, porém a Associação Brasileira de Educação - ABE posicionou-se “em defesa ao direito à educação, afirma o dever dos poderes públicos em matéria de ensino e luta pela manutenção dos percentuais mínimos de recursos públicos a ele destinados”. (HORTA, 2001, p. 238). O ministro da Educação considerou a pauta levantada pela ABE, gerando uma disputa do Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento:

O Ministério da Educação consegue impor ao projeto modificações relacionadas à organização e funcionamento do ensino e afirmar a gratuidade do ensino primário (também defendida pelos tecnocratas). Sairá porém derrotado em dois pontos, considerados essenciais pelo Ministério do Planejamento para a implantação de uma política educacional orientada pela ótica do capital: a limitação dos recursos públicos destinados à educação e a gradativa privatização do ensino de grau médio e superior, pela generalização do mecanismo de bolsas de estudo. Tal derrota é facilitada pelos próprios congressistas, que defendem a proposta do Ministério da Educação à luz da teoria do “capital humano”, cara aos tecnocratas do Ministério do Planejamento. (FÁVERO, 2001, p. 239).

Não obstante, em 1968, o regime militar deu início à repressão mais dura contra os cidadãos brasileiros. Foi publicado o Ato Institucional nº 5, medida que concedeu plenos poderes ao regime. Por isso, desde então, o Brasil viveu a efervescência de protestos civis e repressões policiais, foi criado o slogan “Brasil, ame-o ou deixe-o” e vários artistas, por serem considerados subversivos, foram exilados em outros países, a fim de garantir a sua segurança. Em meio ao estado de exceção, os militares elaboraram a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Segundo Maria Cristina Teixeira (2008), essa Lei Maior é “fruto do agravamento da situação de exceção política vivida pelo País, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterou profundamente as disposições relativas ao direito à educação”. (TEIXEIRA, 2008, p. 161). Uma das alterações que impactaram o campo educacional foi a mudança estabelecida no art. 176 inciso “VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154”. (BRASIL, 1969). A Emenda Constituição de 1969 estabelecia no

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer. (BRASIL, 1969).

Enquanto na Constituição de 1967 o docente tinha liberdade de cátedra (vide o art.168 inciso “VI é garantido à liberdade cátedra” - BRASIL, 1967), a Emenda nº 1 cerceava a liberdade de expressão dos docentes no exercício do magistério e, também dos alunos, pois “as ciências, as letras, e artes são livres, ressalvados o disposto do parágrafo 8º do artigo 153”. (BRASIL, 1969).

Outra mudança que impactou a educação foi a destituição da vinculação do orçamento. Para Teixeira (2008), a obrigatoriedade para investimentos foi estabelecida somente aos municípios. Em 1983, por intermédio da Emenda Constitucional nº 24, esse dever foi estendido à União, estados e Distrito Federal.

Nesse sentido, aponta-se que o programa educacional que foi erigido nas Constituições anteriores foi moldado, levando em conta os níveis e modalidades de ensino, para o atendimento do regime que foi instituído. A educação, como estava sendo desenvolvida, não promovia o suporte necessário, para isso, foi excluída toda e qualquer ação anteriormente desenvolvida. O problema do autoritarismo é, justamente, a forma como são conduzidas as propostas para os interesses ideológicos que correspondem apenas aos interesses de um grupo ou uma pequena parte da população. A falta de diálogo entre os governantes e a sociedade civil agrava essas tomadas de decisões, pelo fato de, os interesses defendidos não só no campo ideológico, mas, também, utilizando-se da forma (armada) para impor as decisões, não correspondem aos interesses e os problemas da sociedade civil. Ao contrário, esse comportamento não só amplia as problemáticas como cria outras novas.

## **5 ALGUMAS CONCLUSÕES**

O estudo realizado pautou-se pelos objetivos propostos, de investigação e apontamento dos aspectos históricos que perpassaram o processo de universalização da educação brasileira, pelas Constituições outorgadas entre o século XIX e XX. Observa-se que foi possível identificar pontos incomuns entre essas Constituições, como o fato de elas serem ora baseadas em outras nações, caso da Carta Magna de 1824, de inspiração portuguesa, devido ao país ter sido colonizado por Portugal; a Carta de 1937, apelidada de Polaca, embasada no modelo constitucional semifascista polônês, e a Constituição de 1967 que tem resquícios do autoritarismo e centralidade da Lei Maior de 1937.

Com isso, elas apontam que a concepção de Brasil que seus governantes almejavam erigir era respaldada em realidades distintas das vivenciadas pela nação brasileira. Isso explica por que o país teve seu desenvolvimento educacional cerceado quando apresentou avanços em pautas quanto a laicidade, gratuidade e, como seu povo teve direitos básicos tolhidos, dentre os quais se destaca o direito à educação.

A educação brasileira foi calcada em disputas sociais e econômicas que estavam em desenvolvimento, sendo formulados sem a inclusão dos negros (e de seus descendentes), dos indígenas, das mulheres, dos deficientes. E quando estes tiveram acesso à escola, foram atingidos pelo sucateamento escolar, consequência da falta de investimentos satisfatórios. O estudo consistiu no retrato de uma educação que foi erigida sob uma nação de “democracia excludente” (cf. SAVIANI, 1987, p. 21), já que as Constituições estudadas resguardam o direito à educação para todos os cidadãos, porém, não é especificado quem elas reconheciam como cidadãos.

Em suma, salvaguardada a Carta de 1934, que foi o início da discussão da educação em território nacional, as demais foram responsáveis pela ruptura provocada nos projetos em curso. A sociedade civil só conseguiu reverter esse quadro (de autoritarismo, barbárie e impedimento do povo na participação e tomadas de decisões) durante o processo de redemocratização do país, por meio da Constituinte de 1986, passo para a aprovação do que seria a Constituição cidadã de 1988.

Entretanto, o país tem imbricada nas suas instituições, agora democráticas, a falta de consistência de projetos, métodos, concepções e ideologias educacionais. Todavia agora não são frutos da antidemocracia, e, sim do neoliberalismo selvagem que avança sobre os países, mesmo aqueles com democracia consolidada, como o Brasil.

Destarte, indica-se a necessidade do estudo, bem como a investigação por parte dos alunos de cursos de formação de professores e de professores iniciantes desse contexto, para, assim, haver o conhecimento desse tipo de discussão, desde a formação inicial, pois, esse capítulo da história educacional brasileira precisa abranger as histórias e estórias do estado brasileiro, no que se refere aos processos educacionais, mais profundamente. Este desconhecimento ganha proporções dentro e fora da sala de aula, pois aqueles que desconhecem a sua história tendem a repeti-las e o desconhecimento sobre as Constituições brasileiras abre margem para o fortalecimento de grupos com ideais antidemocráticos.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Constituição de 1967**. Toda Matéria: conteúdos escolares. [s.l.], 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1967/>  
Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) . Acesso em: 04 de fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1937. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) Acesso em: 04 de fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1969. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) Acesso em: 04 de fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 1967. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) Acesso em: 04 de fev. de 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) Acesso em: 31 out. 2019.

COSTA, Emília Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 83-94.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação no Brasil: Um histórico pelas Constituições**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil; REIS, Magali; ZANARDI, Teodoro Adriano Costa. Por uma BNCC democrática, federativa e diferenciada. In: **Base Nacional Comum Curricular: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2018, p.17-51.

DORNELAS, Eliane. **O Estado Novo**. História Fácil. [s.l.], 6 nov. 2016. Disponível em: <https://www.historiafacil.com.br/artigos/historia-do-brasil/o-estado-novo/> Acesso em: 31 out. 2019.

FÁVERO, Osmar. A Educação no Congresso Constituinte 1966-67: contrapontos. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823-1988**. 2.ed. Campinas: Autores Associados. 2001. p. 241-253.

HORTA, José Silvério Baía. A Constituinte de 1934: comentários. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823-1988**. 2.ed. Campinas: Autores Associados. 2001. p. 201-239.

ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. Tradição Modernidade na Educação: o processo constituinte de 1933-34. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823-1988**. 2.ed. Campinas: Autores Associados. 2001. p. 119-138.

SAVIANI, Dermeval. **Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional a legislação do ensino**. Campinas: Cortez, 1987. p. 21.

SUCUPIRA, Newton. O Ato Adicional de 1834 e a descentralização da educação. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823-1988**. 2.ed. Campinas: Autores Associados. 2001. p. 55-67.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **Revista Faculdade de Direito**, v. 5, n. 5, p. 146-168, 2008. Disponível em

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/464> Acesso em: 31 out. 2019.

ZOTTI, Solange A. O ensino secundário nas reformas Francisco Campos e Gustavo Capanema: um olhar sobre a organização do currículo escolar. CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 4., 2006, Goiânia. **Anais...** Goiânia, 2006. Disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/individuais-coautorais/eixo01/Solange%20Aparecida%20Zotti%20-%20Texto.pdf> . Acesso em: 30 out. 2019.